



PROCESSO Nº: 002100/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REGULAR. LEGALIDADE CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO RECOMENDADO.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica formulada pela Coordenadoria de Infraestrutura do TCE/RN, visando à contratação direta, mediante dispensa de licitação, para aquisição de materiais de limpeza destinados ao uso interno dos setores administrativos do Tribunal, com base no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Análise da legalidade da contratação direta fundada na hipótese de dispensa legal em razão de valor inferior ao limite previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Verificação da regularidade da instrução do processo, especialmente quanto à documentação exigida no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, à pesquisa de preços, à justificativa pela não adoção dos parâmetros preferenciais da Resolução nº 011/2023-TCERN e à conformidade jurídica das minutas anexadas.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta encontra respaldo legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição cujo valor é inferior a R\$ 50.000,00.

5. A instrução do feito atendeu aos requisitos do art. 72 da mesma lei, estando presentes documentos como a formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preços, estimativa de despesas, disponibilidade orçamentária e minutas pertinentes.

6. A pesquisa mercadológica foi realizada com três fornecedores distintos, com justificativas ade





quadas quanto à escolha e à impossibilidade de uso dos parâmetros previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com a Resolução nº 011/2023-TCERN. 7. As minutas da ordem de compra e do termo de dispensa revelam conformidade com os preceitos legais e administrativos. 8. Ausência de vícios jurídicos ou formais que obste o regular prosseguimento da contratação pretendida.

IV. Resposta

9. Opina-se pela legalidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se o regular prosseguimento do feito pela unidade administrativa competente.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

PARECER Nº 204/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pelo Setor de Almojarifado – ALMOX (DAG) para aquisição de itens de material de limpeza para fins de utilização pelos setores administrativos do Tribunal de Contas do Estado do RN, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 04.

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 06); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); minuta de ordem de compra (ev. 08); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 15).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 16).





II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não lhe cabendo, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 15), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:





Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante



solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se que foi adotado exclusivamente o método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a informação nº 047/2025 – CCS contida no ev. 10, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, na data de 21/05/2025 e 16/06/2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.



13. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (ev. 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 1 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 204/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

